



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005272-47.2014.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Jefferson Estrela de Queiroga

**ADVOGADO:** Bel. Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ARTS. 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI Nº 11.340/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO APENAS PELA LESÃO CORPORAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. ACERVO ROBUSTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VETORES DESFAVORÁVEIS FUNDAMENTADOS DE FORMA GENÉRICA E ABSTRATA. REFORMA NO PONTO. REFIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Se o fólio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto acervo probatório, que evidencia a prática, no âmbito doméstico, do delito de lesão corporal, há de ser mantida a condenação do apelante pela prática do tipo penal previsto no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal.

2. No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

3. Se os vetores considerados desfavoráveis das circunstâncias judiciais foram fundamentados de forma genérica e abstrata, impõe-se a reforma na dosimetria para fixar a pena base no mínimo legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal



acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para fixar a pena em 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, nos termos do voto do Relator. E, não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Jefferson Estrela de Queiroga foi denunciado nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, porque, no dia 15.11.2014, por volta das 18h, em uma residência localizada no Sítio Matumbo, naquela Comarca, ameaçou a vítima Mirela Ramalho Moreira, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave, tendo, em seguida, provocado nela lesões corporais (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, o casal participava de uma festa de aniversário e, no decorrer das comemorações, o acusado, enciumado, passou a injuriar a vítima e ameaçá-la, dizendo "você vai ver o que vai acontecer", tendo dito à testemunha Bruno Victor Lopes Abrantes "diga a essa rapariga que vá embora, pois caso contrário iria bater na mesma defronte o povo".

Narra, ainda, a inicial que a referida testemunha comentou sobre o ocorrido com José Francisco de Sousa Neto Segundo, que levou a vítima para conversar em um quarto sobre os fatos, quando o réu invadiu o cômodo e desferiu um soco contra ela, que foi defendida por José Francisco. No meio da confusão, ele ainda mordeu o braço dela, provocando-lhe lesões corporais.

Recebimento da denúncia no dia 3.3.2015 (fl. 47).

Citado pessoalmente (fl. 48v), o acusado apresentou a resposta à acusação através de Advogado constituído, com rol de testemunhas (fls. 49-50).

Na audiência de instrução e julgamento, que foi realizada por meio de gravação audiovisual em mídia digital (DVD – fl. 64), foram ouvidas a vítima e as testemunhas das partes e, ao final, ocorreu o interrogado do réu.

Ainda, em audiência, o Ministério Público e a Defesa apresentaram as respectivas alegações finais orais (DVD - fls. 64).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Na sentença prolatada às fls. 66-73, o MM Juiz julgou procedente, em parte, a denúncia, por absolver o réu Jefferson Estrela de Queiroga do delito tipificado no art. 147 do CP, com base no art. 386, VI, do CPP, condenando-o, porém, nos termos do art. 129, § 9º, do CP, quando fixou a pena base que se tornou definitiva em 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, suspendendo-a ante o benefício da suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos (art. 77 do CP).

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 74), requerendo, em suas razões recursais (fls. 77-80), a reforma da sentença, por entender que não existem provas acerca da autoria do delito de lesão corporal, afirmando, para tanto, que a palavra da vítima está isolada de outros elementos de convicção e que as testemunhas ouvidas, na instrução, não souberam esclarecer o que aconteceu, sustentando, assim, a fragilidade do conjunto probatório, no que roga pela absolvição do apelante.

Contrarrazões ministeriais às fls. 81-85 pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 91-100, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que, mantida a condenação, seja a pena reformada de ofício, por restar exasperada a pena-base com fundamentação genérica para os vetores da "motivação" e da "circunstâncias" do crime.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1) Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

### **2. Do mérito recursal:**

#### **2.1. Da pretensão absolutória – ausência de provas:**

Conforme relatado, a nobre Defesa busca a reforma da sentença de fls. 66-73 para absolver o apelante, sob o argumento de que não existem provas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

suficientes para sua condenação, já que a palavra da vítima encontra-se isolada de outros elementos de convicção, além de sustentar que as testemunhas ouvidas, na instrução criminal, não souberam esclarecer o que aconteceu.

A douta Procuradoria de Justiça, ainda, apontou que houve exacerbação da pena-base, por sua fundamentação ser genérica para os itens do “motivo” e das “circunstâncias” do crime, devendo ser reformada, de ofício, para o mínimo legal.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal, os quais merecem prosperar parcialmente, somente na parte referente à aplicação da pena, nos moldes como suscitado pela Cúpula Ministerial, consoante as razões adiante expendidas:

De início, insta dizer que a sentença de fls. 66-73, para fins condenatório, atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face do apelante Jefferson Estrela de Queiroga, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para condená-lo, de várias fontes probantes, dentre elas, as esclarecedoras palavras da vítima e os depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal (DVD – fl. 64), os quais apontam para o acusado como autor do crime de lesão corporal como narrado na denúncia.

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através do Laudo de Constatação de Ofensa Física (fls. 9-10) e das fotografias que demonstram os hematomas na vítima (fls. 18-21), bem ainda dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais demonstram a prática de lesões corporais sofridas pela vítima pela conduta do acusado.

A autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remota a relação (nexo) de causalidade incriminadora em face de Jefferson Estrela de Queiroga, visto que a vítima e as testemunhas foram unânimes ao informarem que, no dia 15.11.2014, por volta das 18h, o referido réu invadiu um dos cômodos de uma residência, localizada no Sítio Matumbo, na Comarca de Sousa/PB, onde estava sendo realizado uma festa de aniversário, e passou a agredir, fisicamente, a ex-companheira Mirela Ramalho Moreira, provocando-lhe lesões corporais.

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sobre essas lesões físicas, vejamos como foi o relato da vítima perante a Perícia Oficial (Laudo de Constatação de Ofensa Física - fls. 9-10), *in verbis*:

Paciente relata agressão física, apresentando hematoma em antebraço direito. A mesma relata que levou também "soco" na cabeça não encontro hematoma de couro cabeludo, embora a paciente refira dor à palpação.

Acerca dos acontecimentos fáticos, são essas as palavras da vítima Mirela Ramalho Moreira prestadas em Juízo (DVD - fl. 64):

[...] que estava na festa servindo os convidados e dançando; que o acusado disse que ela estava fazendo papel de 'rapariga'; que Zé tinha escutado dos problemas e que foi conversar com Mirela no quarto; que bateram na porta e era o acusado; que ele perguntou o que estava acontecendo; que ela disse que nada e que não era problema dele; que ele a agrediu no rosto; que Zé foi agredi-lo; que a prima de Zé tentou apartar; que a vítima foi apartar e ele a mordeu no braço; que apenas ficou com hematoma no braço; [...]

Corroborando com tais declarações da ofendida, encontra-se o depoimento da testemunha José Francisco de Sousa Neto Segundo, que afirmou, na Justiça (DVD - fl. 64), que presenciou o apelante ofendendo a vítima:

[...] que estava conversando com a vítima; que ele entrou, teve um princípio de discussão, que na hora que foram saindo ele deu um tapa no rosto dela; que tentou defender a vítima; que teve uma briga entre os dois; que ele não viu a mordida pois já tinham tirado ele; que ele viu a marca depois [...].

No mesmo sentido, a testemunha Bruno Victor Lopes Abrantes, apesar de ter afirmado que não presenciou os fatos, asseverou que estava na festa e que tudo aconteceu de acordo com o relatado pela vítima Mirela Moreira.

De igual modo, a testemunha Raimundo Alves Dantas Neto disse que havia chegado ao local da festa depois dos fatos, de forma que não viu a briga, mas lhe disseram que a vítima tinha sido agredida e estava com hematoma no braço.

Diante de todo esse contexto probatório, não prospera a tese defensiva de que as palavras da vítima encontram-se isoladas nos autos, visto que as declarações dela foram corroboradas pelos depoimentos de várias testemunhas, dando como certo que o acusado a agrediu fisicamente, cometendo, assim, o delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na verdade, encontra-se isolado do acervo probante o



interrogatório do apelante, que assim declarou em Juízo (DVD - fl. 64):

[...] que é em parte verdadeira a acusação; que é verdadeira a mordida para se defender; que o interrogado mandou a vítima ir para casa porque o filho dele estava em casa; que a vítima colocou o dedo no seu olho e se atracaram; que a vítima deve ter caído e machucado o braço; que a mordeu no braço quando ela o enforcou [...].

Ora, com base nas aludidas transcrições, de onde constam de várias evidências concretas acerca da conduta delituosa do apelante, não há como acolher a tese de ausência de provas, visto que as palavras da vítima e das testemunhas estão entrelaçadas de forma harmônica e segura.

Instar dizer que a “relação (nexo) de causalidade incriminadora” a personificar a conduta típica penal decorre de um somatório de dados, circunstâncias e elementos (laudos, depoimentos, notícias, objetos, documentos etc.) que são sopesados, analiticamente, pelo magistrado, cujo juízo de valor é livre para tanto. Por isso, ao encaixá-los, ele tem o poder de extrair o resultado que entender melhor para a justa entrega da prestação jurisdicional, como dispõe o art. 155 do CPP, que trata do princípio da livre persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado. *In verbis*:

No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção (TJMG – AC TR 425/372).

É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o Juiz forme sua convicção através de prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira indubitosa” (RT 673/357).

Portanto, as provas da materialidade e autoria do ilícito emergem em face da apelante de forma límpida e serena, por meio de informes elucidativos trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que ela praticou o crime de lesão corporal, razão para não se falar de absolvição.

## **2.2. Da redução da punição, ante a exacerbação da pena base:**

No Parecer de fls. 91-100, a douta Procuradoria de Justiça apontou que houve exacerbação da pena-base, por ser genérica a fundamentação dos vetores do “motivo” e das “circunstâncias” do crime, devendo ser reformada para o mínimo legal.

Com razão o *Parquet* Superior.

De início, mister se deter à dicção do tipo penal em estudo:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Nota-se que dita insurgência ministerial incide apenas sobre a primeira fase dosimétrica. Em virtude disso, vejamos como foi fundamentação das circunstâncias judiciais aferida pelo MM Juiz singular (fl. 71):

**1 - Culpabilidade do agente:** O grau de culpabilidade ou reprovabilidade da conduta praticada é próprio do crime, já estando inserida no tipo penal, pelo que deixo de valorá-la.

**2 - Os Antecedentes criminais:** Em razão da súmula 444 do STJ a qual veda a utilização de inquérito penal e ações penais em curso para agravar a pena base, deixo de valorar o presente quesito.

**3 - Conduta Social e 4 - personalidade do agente:** Não constam nos autos elementos que corroborem para aferir tais circunstâncias, pelo qual deixo de valorá-las.

**5 - Motivação:** Os motivos apresentados pelo agente demonstram insubsistentes e inidôneos para a prática criminosa, pois praticou o delito de forma injusta, sem nenhuma provocação por parte da vítima, motivo pelo qual reputo-lhe desfavorável.

**6 - Circunstâncias:** foram graves, pois o acusado praticou o delito prevalecendo-se de relações domésticas, com frieza e insensibilidade.

**7 - Conseqüências:** o delito praticado não trouxe maiores conseqüências do que o descrito no próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la.

**8 - Comportamento da vítima:** a vítima em nada corroborou para o cometimento do delito, razão pela qual deixo de valorá-la.

Isto posto, sopesando as circunstâncias judiciais, das quais 02 (duas) foi desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção. Passo a segunda fase analisando as causas atenuantes e agravantes. Não milita contra o réu nenhuma das hipóteses do art. 61 do Código Penal que agrave a pena, não sendo também reconhecido em favor do réu nenhuma atenuante prevista no art. 65 do Código Penal. Não concorrem



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

causa de aumento e diminuição da pena. **ASSIM, TORNO DEFINITIVA a pena de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas a considerar.**

De fato, apenas os vetores referentes ao motivo do crime e às circunstâncias do crime foram fundamentados de forma genérica e abstrata, pois dizer que o acusado praticou o delito de forma injusta, sem nenhuma provocação por parte da vítima, e que ele se prevaleceu de relações domésticas, é o mesmo que retratar, *data venia*, a culpabilidade do agente e as próprias elementares e circunstâncias do tipo penal.

Diante disso, como os mencionados vetores foram os únicos desfavoráveis ao recorrente, tornando-se, doravante, positivos aos fins de cálculo punitivo, reformulo a primeira fase dosimétrica, para fixar a pena base no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção e a torno definitiva nesse quantitativo, em regime aberto.

No mais, como o restante de toda a aplicação da pena ficou, devidamente, fundamentado, mantenho os demais efeitos jurídicos da sentença de fls. 66-73.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento parcial** ao recurso, para, mantida a condenação, reformar, em parte, a sentença de fls. 66-73, apenas na parte da aplicação da pena, no sentido de fixar, ao apelante Jefferson Estrela de Queiroga, a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infringência ao delito do art. 129, § 9º, do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator